

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras tomadas de contas especiais que estão relacionadas à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 1021/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Pacajá/PA e que tinha como objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, equipamentos e sua transformação.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 88.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela, em 29/1/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 8.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Pedro Theodoro de Rezende (CPF 320.899.101-00), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Atuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência de indícios de superfaturamento verificados na aquisição de veículo para unidade móvel de saúde, objeto do Convite 1/2002, com recursos recebidos por força do Convênio 1021/2001. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Pedro Theodoro de Rezende, ex-Prefeito de Pacajá/PA, acerca de irregularidades nos Convites 1/2002 e 2/2002 realizadas no âmbito do aludido convênio. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3.1 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC.

5. No entanto, o responsável Pedro Theodoro de Rezende, então Prefeito de Pacajá/PA, apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de 4.3 a 4.73 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Pedro Theodoro de Rezende e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante de multa.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao responsável Pedro Theodoro de Rezende feita pela unidade técnica. Considero que, a exemplo de vários casos similares sob minha relatoria, quando esta Corte decidiu pela condenação em débito, deve ser aplicada aos responsáveis solidários apenas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Pedro Theodoro de Rezende, então Prefeito de Pacajá/PA, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Pedro Theodoro de Rezende, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Pedro Theodoro de Rezende, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 22.161,09 (vinte e dois mil cento e sessenta e um reais e nove centavos), a partir de 8/2/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Relator